

Ministério Público do Estado do Maranhão

***Reflexões sobre a atuação
do Ministério Público***

1 – o Promotor como agente político

2 – o poder de requisição do MP

Dez. 2010

Hugo Nigro Mazzilli

Antecedentes históricos

- Origem ligada à defesa do rei e à acusação penal
 - ★ Fins do Séc. XIII → instituição de tribunais regulares
- Carta de 1969 (PE)
 - ◆ Dentro do **Poder Executivo**
 - ★ Livre nomeação e destituição PGR
 - ★ Monopolizava a ADIn / APP x maiores autoridades
 - ★ Apenas garantias mínimas (destituição e remoção)
- EC 7/77 (Congresso fechado)
 - faltava um perfil nacional para o MP
 - previsão de uma lei complementar → regras gerais
 - preparação da LC 40/81



A construção do novo perfil

■ Durante a ditadura militar

Tese GE de 1976 – um MP independente, RT 494/269

“O MP integra o PE, como órgão independente. Tem parcela da soberania do Estado, considerando-se seus membros como agentes políticos”

■ O começo do fim do regime militar

- mudança de regime que se avizinhava
- mobilização da sociedade
- reconstitucionalização do País

■ MP nacional devia preparar-se...

- O reconhecimento da doutrina (Hely, JAS)
- Carta de Curitiba (1986)
- Constituinte (1987/8)





MP na CF 88


- “Das funções essenciais à Justiça”
- Garantias de Poder
 - ◆ Predicamentos / vedações
 - ◆ Autonomias
 - ◆ Iniciativa de lei
 - ◆ Crimes de responsabilidade do Presidente
(x o livre exercício do MP – art. 85, II, CF)
 - ◆ proibição de disciplina por Med. Prov. (EC n. 32/01)
 - ◆ Mesmo estatuto que a Magistratura (EC n. 45/04)



Parcela da soberania do Estado

Porque?

O *ius puniendi*

- 1. Fazer a lei
- 2. Acusar 
- 3. Julgar
- 4. Executar

A natureza das funções...

Monopólio ACP, ombudsman, ACP, IC...

Tudo isso exige que sejam seus órgãos resguardados de pressões externas e internas : **AGENTE POLÍTICO**

“Não são funcionários públicos, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade” (Hely L. Meirelles, *Justitia*, 89)



Mas... “agente político” ?!

- E a vedação constitucional ao exercício de atividade “político-partidária” ?
- Na CF, o que se veda é atuação de caráter político-partidário (partidos políticos etc.)
- Mas a atuação do Ministério Público diz respeito à interferência no “modo de conduzir os assuntos de interesse do Estado e dos cidadãos” – isso é natural.

Por isso...

Internamente

Hierarquia → independência funcional

Externamente

Autonomia funcional → diante do PE, PL, PJ

Ruptura histórica



Independência e autonomia

- Independência funcional – de um órgão em face de outro na **mesma** instituição, no exercício da atividade-fim
- Autonomia funcional – do MP em face de outras instituições do Estado
- A independência funcional
→ característica dos agentes políticos
- Responsabilidade, entretanto



Garantias na CF...

- **Garantias da instituição**

(v.g., destinação, princípios, iniciativa de lei, função privativa, autonomias institucionais etc.)

- **Garantias dos órgãos e membros**

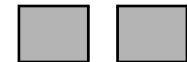
(independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, promotor natural; regime jurídico especial)



Reações contra as garantias

- Supressão de garantias pelo Poder constituinte derivado?
- Lei da Mordaza, Reformas do Judiciário
- MP 2.088-35/00 – dez. 00 – LIA (revog.)
- Disciplina p/ Med. Prov. (vedado na EC 32/01)
 - ◆ organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros
- Ampliação das vedações EC n. 45/04
- Criação do CNMP EC n. 45/04

→ Cautelas do MP no exercício de suas funções



Responsabilidade do membro do MP — 4 níveis:

1. Civil
2. Penal
3. Administrativa
4. Política



Responsabilidade do membro MP

1 - Resp. Civil

- ◆ CF, art. 37, § 6º - “**dolo ou culpa**” dos agentes públicos
- ◆ CPC, art. 85 – “**dolo ou fraude**”
- ◆ Hely L. Meirelles – “**culpa grave**”

...



A EVOLUÇÃO DO PROBLEMA quanto aos agentes políticos:

- A situação especial dos agentes políticos
- O problema do erro de boa-fé / independência funcional
- O VIII Congresso das NU – prevenção do crime, Havana, 1990
- A instituição de um sistema próprio de responsabilidades
- CF, art. 37, § 4º - atos de improbidade → “sem prejuízo da responsabilidade penal e civil”... assim →
 - Crimes comuns - CP
 - Crimes de responsabilidade – *impeachment*
 - Ação civil pública e ação popular
 - Lei de Improbidade (Lei n. 8.429/92 – sanções de natureza civil)
- Art. 37, § 6º CF – ação X Estado (RE 228.977-SP; RE 327.904-SP)
 - Agentes públicos



Responsabilidade do membro MP

2 - Resp. Penal

- ◆ Crimes comuns e crimes de funcionário público

3 - Resp. Administrativa (funcional ou disciplinar)

- ◆ Ampla
- ◆ Lei 8.625/93 (deveres) e LOEMP(deveres + processo)

4 - Resp. Política

- ◆ *Impeachment* (PGJ – “Tribunal especial”; demais: TJ)



Entretanto... embarços recentes

- ✱ Emendas constitucionais...
 - ✱ Tentativas de “Lei da Mordança”
 - ✱ Tentativa de “reconvenção” na LIA
Med. Prov. 2.088-35 (dez. 00) → alterada
 - ✱ Tentativa de suprimir a investigação criminal
 - ✱ Falta de investimento sério/constante no combate à criminalidade (“Estado paralelo”)
 - ✱ Restrições crescentes à ACP
Coisa julgada / liminares / objeto / foro
 - ✱ Perda de garantias (EC n. 45/04)
- Serenidade e responsabilidade



O poder de requisição do MP

- **CF** - compete ao MP expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI).
- **LC 75/93** - para o exercício de suas atribuições, o MP poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como requisitar informações e documentos de entidades privadas (art. 8º, II e IV)
- **LONMP** - nos procedimentos a seu cargo, o MP poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie (art. 26, I, b, e II)

Dificuldades

- Informações bancárias, eleitorais, Junta Comercial etc.
- Objeção: sigilo
- Tipos de sigilo:
 - a) objetivo (p. ex., segurança nacional)
 - b) subjetivo (p. ex., confessor, médico)
- Quebra do sigilo:
 - a) Casos em que depende de ordem judicial (CF, 5º, XII, interceptação das comun. telefônicas)
 - b) Casos em que depende da liberação do titular do sigilo
- LC 75/93. art. 8º, § 2º - nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido; § 1º - o membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações. [art. 26, § 2º, LONMP). [ECA, 201, § 4º; MS n. 5.370-DF- 1ª Seç. STJ, j. 1997, Min. Demócrito Reinaldo]

Limites:

- a) hipótese em que não se exija autorização judicial (CF);
- b) requisição dentro de um procedimento formal;
- c) responsabilidade – zelar pela subsistência do caráter sigiloso da informação.

www.mazzilli.com.br

